



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13409.720119/2016-27
ACÓRDÃO	2402-013.554 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e lhe dar provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13409.720119/2016-27, em face do acórdão nº 03-79.867, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

A infração remanescente, e objeto do presente recurso é a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pelo único argumento de ausência do acordo com os valores da pensão alimentícia.

Em julgamento a DRJ manteve o lançamento exatamente sob o argumento de que, ***embora o contribuinte tenha apresentado o acordo homologado judicialmente, onde está consignado que está obrigado ao pagamento de 3 salários mínimos para cada um dos três filhos (fls. 46-570).***

Todavia, indeferiu o pedido argumentando que ***agora que se sabe o quantum devido aos alimentandos, ao verificar os comprovantes de pagamento de fls. 10-45, observa-se que não há qualquer indicação de quem é o signatário de tais recibos.***

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a efetiva comprovação do pagamento da pensão, conforme extratos acostados em recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. DA DEDUTIBILIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Sustenta o recorrente a comprovação do Acordo Homologado Judicialmente para pagamento da pensão alimentícia.

Em sendo o único argumento para a glosa, e da decisão recorrida, a ausência do acordo homologado judicialmente, passa-se a analisar os fatos.

De fato, como alega o contribuinte **e a própria decisão recorrida**, houve a apresentação do acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia de 3 salários mínimos para cada um dos 3 filhos do recorrente.

Tal fato é corroborado com os recibos apresentados, inclusive com reconhecimento de firma – ainda que tenha a decisão recorrida inovado quanto a este fato.

Desta forma, considero comprovado o pagamento da pensão alimentícia nos valores constantes dos recibos em anexo, que totalizam R\$73.224,00.

Saliento que não houve solicitação de comprovação do **efetivo** pagamento da pensão alimentícia.

Com isso, dou parcial provimento ao recurso para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$73.224,00 no exercício de 2014.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar provimento para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$73.224,00 no exercício de 2014.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske